LEI COMPLEMENTAR Nº 03/16, de 20 de julho de 2016.

Autoria dos Vereadores

Dispõe sobre: altera o Plano Diretor do Município de Álvares Machado e dá outras providências.

HORÁCIO CESAR FERNANDEZ, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os art. 29 e 39 do Plano Diretor do Município de Álvares Machado, passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO III

DO USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

"**Art. 29** - Todos os novos loteamentos deverão atender as seguintes condições:

I – ...

II – ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

III – ...

IV – O arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local e suas medidas, não podendo ser inferior a 7,0 metros de leito carroçável e com calçada mínima de 3,0 metros, observado Anexo II Tabela I do Plano Diretor. Nos locais onde o leito carroçável for maior de 7,0 metros deverá seguir a mesma metragem de leito carroçável das vias existentes não podendo ser diminuídas, sob pena de não aprovação do loteamento;

V – ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

VI – ...

VII - ...

VIII – A caução, para qualquer uma das modalidades de parcelamento de solo, para a garantia de execução do plano de urbanização, deverá ser uma área que corresponda a duas vezes e meio do custo de serviços e obras a serem realizadas. Caso o proprietário do empreendimento apresente lotes para a caução, a quantidade mínima exigida será de 60% dos lotes, que serão averbados na matrícula do empreendimento como lotes caucionados, ficando expressamente proibidos a venda enquanto caucionados. A avaliação será realizada por profissionais habilitados e que possuam CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Art. 39 – Será permitido condomínio urbanístico, desde que, atenda, cumulativamente, as seguintes disposições:

I - ...
II – ...
III –...
IV – ...
V – ...
VI – ...
VII – ...

VIII – As áreas institucionais serão localizadas fora da área fechada do loteamento, em local de acesso por via pública e escolhido a critério do órgão competente do Município de Álvares Machado. Pode ainda, ser área não contígua ao empreendimento, em outro local, desde que haja equivalência de valores obtidas através da avaliação por profissional competente que possua registro no CRESCI (CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS), ou seja, de interesse público, sendo área mínima de 5%, devendo estar dentro do perímetro urbano. A área em questão deverá ser avaliada e aprovada por uma comissão formada por órgãos de Planejamento, Educação, Saúde, Meio ambiente e obras da Administração Municipal."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM de Álvares Machado, em 20 de julho de 2016.

HORÁCIO CESAR FERNANDEZ
Prefeito Municipal

LUIZ GONÇALVES RODRIGUES
Diretor Administrativo

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

SHIRLEY MENDES
Oficial de Gabinete